DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9838/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10537/2014
PROTOCOLO	: 1514306
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	: ALVARO CARDOSO DE AVILA
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 541/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 110/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 20 (VINTE) MICROCOMPUTADORES – PADRÃO X 86 COM NÚCLEO QUÁDRUPLO DE NO MÍNIMO DE 3.4 GHZ, CACHÊ L3 DE 8MB; 08 GB DE MEMÓRIA RAM TIPO DDR-3 DISPOSTA EM NO MÁXIMO 02 (DOIS) PENTES DE MEMÓRIA E 20 (VINTE) NOBREAK
VALOR	: R$ 52.900,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 541/2014, pela modalidade licitatória Pregão Eletrônico nº 110/2013, emitida pela ***Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social*** em favor de ***INFORTECH Informática Ltda. – ME***, para fazer face às despesas de aquisição de 20 (vinte) Microcomputador – padrão x 86 com núcleo quádruplo de no mínimo de 3.4 Ghz, cachê L3 de 8MB; 08 GB de memória RAM tipo DDR-3 disposta em no máximo 02 (dois) pentes de memória e 20 (vinte) Nobreak, com valor no montante de R$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais).

O Procedimento Licitatório foi realizado pela modalidade Pregão Eletrônico nº 110/2013, originando a Ata de Registro de Preços nº 021/2014, sendo autuado

nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 2830/2014 e julgado por meio da Decisão Singular DSG.G.ICN-4264/2014, como regular e legal.

Diante disso, analiso a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA-6ICE-14845/2014 (Peça 9), opinando conforme segue:

...

1- Pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 541/2014 (2ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da Execução do Empenho (3ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 16277/2015 (Peça 11), assim se manifestou:

...

Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização da nota de empenho e a sua execução integral nos moldes do objeto contratado.

...

Ao final, opina no sentido de que esta Relatoria adote o seguinte julgamento:

...

I- Pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;

II- Pela regularidade e legalidade da execução física e financeira da nota de empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente a Nota de Empenho nº 541/2014, pela modalidade licitatória Pregão Eletrônico nº 110/2013, emitida pela ***Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social*** em favor de ***INFORTECH Informática Ltda. – ME***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 541/2014 (2ª fase).

Quanto à execução financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude da nota de empenho, do comprovante de despesas e da ordem bancária, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor inicial do Contrato	**R$ 52.900,00**
Valor Empenhado	**R$ 52.900,00**
Valor da Nota Fiscal Eletrônica	**R$ 52.900,00**
Valor da Ordem Bancária	**R$ 52.900,00**

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação dos mesmos por esta Corte de Contas.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a formalização da Nota de Empenho e a execução financeira da mesma, foram cumpridas as exigências legais pela ***Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social***, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 541/2014, emitida pela ***Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social*** em favor de ***INFORTECH Informática Ltda. – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº

541/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb